



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726756 - RJ (2024/0315468-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : E M D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : J C P D
ADVOGADOS : ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA - RJ099592
ROSIMERE CRISTINA DOS ALVARENGA - RJ161749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para reingresso ou recolocação no mercado de trabalho, com manutenção pelos próprios meios. Portanto, a prestação só deve ser fixada por prazo indeterminado em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir o percentual para 10% dos ganhos líquidos, ou 15% do salário mínimo na falta de vínculo empregatício, e fixou a duração do pensionamento pelo prazo de 3 anos, por entender que não se configura nenhuma situação excepcional, que justifique a prestação de alimentos por período indeterminado. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726756 - RJ (2024/0315468-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : E M D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : J C P D
ADVOGADOS : ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA - RJ099592
ROSIMERE CRISTINA DOS ALVARENGA - RJ161749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para reingresso ou recolocação no mercado de trabalho, com manutenção pelos próprios meios. Portanto, a prestação só deve ser fixada por prazo indeterminado em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir o percentual para 10% dos ganhos líquidos, ou 15% do salário mínimo na falta de vínculo empregatício, e fixou a duração do pensionamento pelo prazo de 3 anos, por entender que não se configura nenhuma situação excepcional, que justifique a prestação de alimentos por período indeterminado. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E M D contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO, PRETENDENDO A FIXAÇÃO DE PENSIONAMENTO, VISTO NÃO POSSUIR ESCOLARIDADE, TENDO SIDO IMPEDIDA DE TRABALHAR, DEDICANDO-SE ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE À FAMÍLIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, FIXANDO PENSIONAMENTO EM FAVOR A EX-ESPOSA. Irresignação do autor, pretendendo a redução do valor fixado a título de alimentos. Dever de mútua assistência entre cônjuges. Alimentanda com problemas de saúde, impossibilitada para o trabalho, com 60 anos de idade. Apelante desempregado. Alimentos entre ex-cônjuges que devem ter caráter excepcional e transitório. Sentença que corretamente entendeu pela procedência do pedido quanto ao recebimento aos alimentos. Fixação do valor em percentual superior às possibilidades do apelante. Objetivando respaldar o direito à vida e à sobrevivência digna da alimentanda, torna-se necessária a manutenção da sentença que deferiu o pensionamento, com a redução do percentual para 10% dos ganhos líquidos ou 15% do salário mínimo, pelo prazo de 3 anos. PROVIMENTO DO RECURSO.” (e-STJ, fls. 230)

Os embargos de declaração opostos por E M D foram rejeitados (e-STJ, fls. 267-270).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.566, III; 1.694, § 1º; 1.695 do Código Civil, pois houve negativa de vigência aos deveres de mútua assistência e aos critérios de necessidade, possibilidade e proporcionalidade dos alimentos, ao reduzir os percentuais e ao desconsiderar que a recorrente, por idade e saúde, não conseguiria se reinserir no mercado de trabalho, devendo a pensão ser mantida nos moldes da sentença; e

(ii) arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois ocorreu julgamento extra petita ao fixar limite temporal de 3 anos para os alimentos sem pedido específico do recorrido, violando a correlação entre pedido e decisão; ainda, mesmo que se admitisse prazo, o caso seria excepcional por incapacidade prática de inserção da recorrente no mercado de trabalho, o que afastaria a limitação temporal.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 299-301).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório.

VOTO

A jurisprudência desta eg. Corte Superior, no que diz respeito aos alimentos entre ex-cônjuges, tem orientação dominante no sentido de que a pensão deve ser fixada, em regra, com

termo certo, assegurando ao beneficiário dos alimentos tempo hábil para que ingresse/reingresse ou se coloque/recoloque no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios.

Também há o entendimento firme de que a pensão entre os ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS DEVIDOS AO FILHO. REANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A alteração do valor dos alimentos fixados pelas instâncias de origem pressupõe a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante, insusceptíveis de fixação no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para reingresso ou recolocação no mercado de trabalho, com manutenção pelos próprios meios. Portanto, a prestação só deve ser fixada por prazo indeterminado em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que, diante da dificuldade de inserção no mercado de trabalho da recorrida, aliada à obrigação de assistência pessoal e diária a seu filho, diagnosticado com transtorno do espectro autista - TEA, os alimentos são necessários por período indeterminado. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.691.521/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, g.n.)

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. RECONVENÇÃO. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. ALIMENTADA EM TRATAMENTO DE CÂNCER NO INTESTINO. PENSÃO FIXADA ATÉ OUTUBRO DE 2024. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DE TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE INSERÇÃO DA EX-CÔNJUGE NO MERCADO DE TRABALHO. SAÚDE FRÁGILIZADA E AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO LABORAL, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO CONSIDERADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE SE ATEVE APENAS A PARCIAL DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO ALIMENTANTE. PRORROGAÇÃO DO PENSIONAMENTO POR PELO MENOS MAIS DOIS ANOS. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *Recurso especial interposto por ex-cônjuge contra acórdão do TJ/SP que manteve sentença de divórcio com partilha de bens e fixação de alimentos à ex-cônjuge, em razão de tratamento de câncer, por prazo determinado de 12 (doze) meses.*
 2. *A decisão de primeiro grau fixou alimentos em 15% dos rendimentos líquidos do ex-marido e manteve o plano de saúde, caso não houvesse óbice contratual, por doze meses.*
 3. *O TJ/SP manteve a sentença, considerando a incapacidade temporária da ex-cônjuge para o trabalho e a possibilidade de pleitear auxílio governamental.*
 4. *A questão em discussão consiste em saber se a prorrogação do prazo de pensionamento entre ex-cônjuges é justificada pela incapacidade temporária da alimentada para o trabalho devido a tratamento de câncer.*
 5. *Outra questão é a manutenção do plano de saúde como parte dos alimentos, considerando a natureza alimentar e a possibilidade de conversão em pecúnia.*
 6. ***A jurisprudência do STJ estabelece que o pensionamento entre ex-cônjuges deve ser transitório, salvo em casos de incapacidade laboral permanente ou saúde fragilizada.***
 7. ***A decisão agravada considerou que a saúde fragilizada da ex-cônjuge e a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho justificam a prorrogação do pensionamento por mais dois anos.***
 8. *A manutenção do plano de saúde é coerente com a prorrogação do pensionamento, nos termos fixados pela sentença.*
 9. *Agravo interno improvido."*
- (AgInt no AREsp n. 2.743.306/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025, g.n.)

Na hipótese dos autos, o TJ-RJ, ao analisar o tema, fazendo incursão no acervo fático-probatório dos autos, deu parcial provimento à apelação para reduzir o percentual para 10% dos ganhos líquidos, ou 15% do salário mínimo na falta de vínculo empregatício, e fixou a duração do pensionamento pelo prazo de 3 anos. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual:

"Ademais, há de se ter em mente que, em se tratando de alimentos entre ex-cônjuges, há o dever de mútua assistência e não o dever de sustento de um em relação ao outro, que não prescinde do exame da necessidade de quem pede e das possibilidades de quem é chamado a contribuir. Fundamentado no princípio da solidariedade, o dever de prestar alimentos entre os cônjuges reveste-se de caráter assistencial. Entretanto, a fixação de alimentos há de atender ao binômio possibilidade/necessidade.

A ré alega ter problemas de saúde que a impossibilitam de trabalhar. Além disso, durante todo o período da união, jamais exerceu atividade laborativa remunerada, dedicando-se aos cuidados com a família e o lar conjugal. Agora, já com 60 (sessenta) anos de idade, e depois de 24 anos de exercício de um trabalho doméstico, não remunerado, não conseguiria mais se reinserir no mercado de trabalho.

A incapacidade laborativa da ré foi atestada, em parte, por documentos médicos (index 125), sendo certo que a afirmação de que não trabalhara no período da união, além de não ter sido contraditada pelo autor, é corroborada, também, por documentos constantes dos autos, tais como a carteira de trabalho (index 35) que apenas aponta anotações anteriores ao casamento, e seu extrato previdenciário (index 117), que aponta para a mesma conclusão, e que comprova o não recebimento de qualquer benefício.

Segundo o entendimento do STJ: "Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando-se somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade

avançada ou do acometimento de problemas de saúde" (AgInt no AResp 1405572/SC. Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28.05.19)".

Assim, acertadamente, a sentença considerou o fato de que, não é possível se admitir como razoável a hipótese de após mais de 24 anos de casamento, sem profissão definida, com 60 anos de idade, com a inegável dificuldade de ingressar no mercado de trabalho e ainda sem capacidade laborativa (fl. 125), seja a mulher lançada à própria sorte, sem qualquer auxílio do ex-marido, que durante mais de duas décadas, se beneficiou da sua dedicação doméstica.

Em que pese a fixação de alimentos entre cônjuges tratar-se de exceção à regra, possuindo caráter excepcional e transitório, a apelada logrou êxito em comprovar sua incapacidade para trabalhar, restando comprovada nos autos a dependência econômica, como também a necessidade para o recebimento dos alimentos.

De outro lado, o apelante se encontra desempregado formalmente, tem capacidade laborativa e também possui idade avançada, devendo se responsabilizar, na medida do possível, para a assistência necessária. Dessa forma, objetivando respaldar o direito à vida e à sobrevivência digna da alimentanda, torna-se necessária a manutenção da sentença que deferiu o pensionamento, devendo, no entanto, o percentual ser reduzido, para que se atenda adequadamente ao binômio necessidade x possibilidade.

(...)

O percentual de 30% do salário mínimo, para o caso de desemprego, e de 15% dos ganhos líquidos, para o caso de trabalho formal, se afigura excessivo, e dissonante de casos similares. Em se tratando de verba excepcional, destinada a garantir a sobrevivência, e diante do desemprego do apelante, e da falta de provas quanto a seus ganhos, impõe-se a redução para 10% (dez por cento) dos ganhos líquidos, ou , na falta de vínculo empregatício, em 15% do salário mínimo.

Por tais fundamentos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para fixar a pensão alimentícia devida à apelada em 10% dos ganhos líquidos do apelante, deduzidos apenas os descontos obrigatórios, ou em 15% do salário- mínimo, na falta de vínculo empregatício." (fls. 232/233)

Verificada a adequação do entendimento da Corte local com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o óbice previsto na Súmula 83/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

No mais, constata-se que é inviável o exame da tese recursal, considerando a necessidade de reexame dos fatos e das provas que subsidiaram a conclusão do acórdão recorrido no sentido da prescindibilidade da pensão alimentícia por período indeterminado, incidindo, assim, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Avançando, a Corte de origem concluiu que houve pedido expresso do recorrido sobre a fixação temporal, *in verbis*:

"Quanto à fixação dos alimentos com limitação temporal, não se alegue que referida questão não foi objeto de recurso, uma vez que como se vê das razões recursais constante do index 199, pugnou o autor pela necessidade de fixação de tempo do pensionamento até os 65 anos da apelada, no máximo, não merecendo prosperar seu inconformismo.

Com relação ao tema das provas, a embargante conseguiu comprovar sua dependência econômica, como também a necessidade para o recebimento dos alimentos, demonstrando o autor, ora embargado, encontrar-se desempregado formalmente, possuindo idade avançada, podendo se responsabilizar, na medida do possível, para assistência da ex- esposa.

Assim, objetivando respaldar o direito à vida e à sobrevivência digna da alimentanda, aqui embargante, foi mantida a sentença que deferiu o pensionamento, tendo havido redução tão apenas quanto ao montante inicialmente fixado. Na verdade, pretende a embargante rediscutir a matéria já apreciada e julgada, uma vez que não aponta e não demonstra qualquer contradição existente no acórdão embargado." (fl. 270)

A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que *"não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial"* (AgInt no AREsp 1.190.917/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe de 06/12/2018) .

Dessa forma, estando o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ.

Com estas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.726.756 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0315468-4

Número de Origem:

00350209820218190038 202424505787 350209820218190038

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E M D

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : J C P D

ADVOGADOS : ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA - RJ099592

ROSIMERE CRISTINA DOS ALVARENGA - RJ161749

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025